

A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA

Renato Franco de Almeida

Especialista Direito Público, Mestre em Direito e Instituições e Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino.

Professor de Pós-Graduação, Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça e Promotor de Justiça - MG

RESUMO: Analisa, sob o aspecto dos princípios constitucionais, a competência do Tribunal de Justiça para o julgamento de mandado de segurança proposto contra ato de Promotor de Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios; Mandado de Segurança; Ato ilegal; Promotor de Justiça; Competência; Tribunal de Justiça.

1 INTRODUÇÃO

Em um país como o Brasil, cuja inteligência jurídica sofreu e sofre os influxos do pensamento positivista europeu, mormente no que diz respeito à teoria mais adequada ao Direito, mostra-se de difícil aceitação as correntes teóricas que dispensam a lei do *status* de principal fonte do Direito. Daí que o “fetiche da lei” – influência da doutrina liberal-burguesa inaugurada com a Revolução Francesa – está ainda extremamente arraigada em nossos juristas, não obstante datar do final do século XVIII a eclosão de sua primazia.

A despeito disso, mister reconhecer que a lei formal não é senão um dogma estabelecido pelas classes econômicas proprietárias da representação política em uma democracia falaciosamente representativa, que sucumbe à primeira análise mais detida de sua engrenagem.

Daí ser necessário buscar a construção de caminhos, os quais não passaram de “promessas não cumpridas” (BOBBIO, 1987) nas democracias representativas do Estado Social, que logre efetivamente alcançar os desígnios democráticos.

Sem embargo de autorizados entendimentos em contrário, dentre essas trilhas possíveis, pensamos que o *constitucionalismo*, como forma de ofertar normatividade vinculante aos princípios jurídico-políticos plasmados em documento escrito com supremacia sobre outras normas de conduta e sobre a vontade democrática manifestada por eventuais maiorias congressuais, satisfaz o escopo de realização social pluralística (BOBBIO, 1987, p. 60), pois mitiga a produção de dogmas legais na medida em que o legislador, também ele, está preso àquela normatividade. Isso porque não se deve nunca olvidar o alerta, extremamente consentâneo com tal pensamento, de Pablo González Casanova (2000, p. 47), segundo o qual “É verdade que quando um homem acostumado a pensar dogmaticamente se vê sem dogmas, dá-se conta de que está acostumado a não pensar.”

Com efeito, para o presente estudo, o *pós-positivismo* encerra a teoria jurídica mais adequada para o deslinde da questão jurídico-constitucional que se colocará na seqüência. É que, na dicção do pensador estadunidense Ronald Dworkin, o *positivismo jurídico* traduz-se no “ponto de vista da maioria dos leigos e o hino dos conservadores em questões de direito.” (1999, p. 141). De outro lado, no *jusnaturalismo*

O pragmático adota uma atitude cética com relação ao pressuposto que acreditamos estar personificado no conceito de direito: nega que as decisões políticas do passado, por si sós, ofereçam qualquer justificativa para o uso ou não do poder coercitivo do Estado. (DWORKIN, 1999, p. 185)

Dessa forma, a coerência entre os princípios jurídicos de uma comunidade será o norte e a vinculação para a atividade do legislador e do julgador, principalmente o Julgador constitucional que não poderá fazer abstração da estrutura política e jurídica de sua comunidade,

assim como do passado convencionalista ou do futuro pragmático (DWORKIN, 1999, p. 272). Não se trata, portanto, de opção por uma ou por outra concepção, porém, de um *tertius genus* que dá relevância a todas dentro do espectro coerente dos princípios constitucionais. Nessa linha de pensamento teórico, pois, poder-se-á vislumbrar que:

A integridade também contribui para a eficiência do direito no sentido que já assinalamos aqui. Se as pessoas aceitam que são governadas não apenas por regras explícitas, estabelecidas por decisões políticas tomadas no passado, mas por quaisquer outras regras que decorrem dos princípios que essas decisões pressupõem, então o conjunto de normas públicas reconhecidas pode expandir-se e contrair-se organicamente, à medida que as pessoas se tornem mais sofisticadas em perceber e explorar aquilo que esses princípios exigem sob novas circunstâncias, sem a necessidade de um detalhamento. (DWORKIN, 1999, p. 229)

Dessarte, mesmo que ausente a regra jurídica que demonstre *prima facie* a solução para o caso concreto (ou para a questão teórica posta em discussão), o juiz não está livre para adotar suas próprias concepções políticas, jurídicas e econômicas sobre a hipótese trazida à consideração, em puro subjetivismo, senão que se encontra vinculado pela coerência dos princípios insertos na constituição ou no direito pressuposto (GRAU, 2000), aquela especificamente o documento escrito com supremacia sobre outras normas ou decisões políticas eventualmente majoritárias.

É o que tentaremos demonstrar na seqüência.

2 DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.1 IDENTIDADE HISTÓRICA COM O HABEAS CORPUS

Pensamos que a hipótese colocada, referente à competência do

Tribunal de Justiça local para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Promotor de Justiça, pode ser comprovada por diversas linhas argumentativas, todas com capacidade de convergir aos mesmos resultados teórico e prático.

A despeito disso, imperioso reconhecer que a questão posta não prescinde de uma incursão histórica que proceda ao cotejo do mandado de segurança com o *habeas corpus*, quanto à origem comum, a revelar o equívoco do argumento segundo o qual tem competência o juízo de 1º grau de jurisdição para o julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal de membro do *Parquet* de 1ª instância. Isso porquanto aquelas garantias não diferem na sua origem.

De efeito, tendo surgido primeiramente em diplomas legislativos pátrios, notadamente na primeira Constituição republicana, o *habeas corpus* tinha seu objeto, originariamente, incidente sobre o afastamento de ato ilegal ou praticado com abuso de poder que desse ensejo à violência ou à coação. Nesse sentido o § 22 do art. 72 da Constituição de 1891:

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 22. Dar-se-á o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

Com essa redação elástica, o instituto teve sua história marcada por uma ampliação em seu objeto levada a efeito pela doutrina e jurisprudência brasileiras, à míngua de outras garantias constitucionais, não previstas naquela Carta republicana, que ficou conhecida como *doutrina brasileira do habeas corpus*, tendo como seu precursor o gênio de Rui Barbosa.

Como ensina Lêda Boechat Rodrigues (1991, p. 33):

Diante da falta de outros remédios existentes no direito anglo-americano – o *mandamus*, a *injunction*,

o *certiorari* e o *quo warranto* – o Supremo Tribunal Federal viu à sua frente apenas um caminho: ampliar o *habeas-corpus* através da interpretação lata ou *construction* do texto constitucional, art. 72 § 22, na visão liberal que dele teve, em primeiro lugar, como grande advogado e excelso constitucionalista, Rui Barbosa.

Destarte, a ausência de instrumento processual hábil, previsto constitucionalmente e direcionado às garantias outras que não só a liberdade de locomoção, fez com que o Supremo Tribunal Federal, no início do século XX, conferisse interpretação ampla ao *habeas corpus* na tentativa de salvaguardar direitos ainda órfãos de uma garantia processual específica. Daí afirmarem Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (1989, p. 323) que:

Em 1891 o *habeas corpus* foi erigido à condição de garantia constitucional, pela Lei Maior desse ano. Mas os demais direitos permaneciam não tutelados por formas especiais de acesso ao judiciário. Não havia, com efeito, no Texto de 1891, qualquer preocupação com a tutela específica de outros direitos senão do de locomoção. (Grifo nosso)

A despeito disso, evidencia-se, à época, a necessidade premente de um instrumento apto a proteger outros direitos que não os de locomoção. Nessa medida é que nossa Suprema Corte, amparada na mais autorizada doutrina, fomentou a ampliação do objeto do *habeas corpus*.

Com efeito, anota Rodrigues (1991, p. 33) ainda que “Conseguiu o Supremo Tribunal Federal fazê-lo magnificamente, ficando o seu esforço coroado como a Doutrina Brasileira do *Habeas-Corpus*.”

Referida doutrina revelava-se, como mencionado alhures, na ampliação conferida pela nossa Suprema Corte ao instituto do *habeas corpus* que, ante os desmandos do Chefe do Poder Executivo da época e a ausência de instrumento mais eficaz, alargou o seu objeto, de modo a açambarcar hipóteses outras que não somente a liberdade de locomoção, mesmo porque na redação originária da Constituição de 1891 nada ensejava a interpretação segundo a qual o *habeas corpus* prestava-se tão-somente a proteger a liberdade de locomoção, senão a sua utilização

no direito comparado.

De 1891 a 1926 vai-se assistir, sob o influxo dessa corrente de pensamento, a um gradativo alargamento da utilização do *habeas corpus* até o ponto em que ele deixa de proteger diretamente a liberdade física para colher na sua malha tutelar a proteção de qualquer direito para cujo exercício se fizesse imprescindível a liberdade de locomoção. Com esse fundamento concedeu-se *habeas corpus*, por exemplo, para asseguramento da posse em cargo público de funcionário nomeado. (BASTOS & MARTINS, 1989, p. 323)

Importa frisar que a chamada *doutrina brasileira do habeas corpus* reinou absoluta no Supremo Tribunal Federal até a Reforma Constitucional operada em 1926, quando então essa garantia teve seu objeto restrito à liberdade de locomoção, deixando desnudos de proteção quaisquer outras espécies de direitos.

Não obstante a referida Reforma, importa, na oportunidade, frisar que, com a aparição constitucional do mandado de segurança na década de 30, notadamente na Constituição de 1934, essa garantia veio por cobro a desmandos emanados de autoridades, protegendo exatamente aqueles direitos que suplicaram a ampliação do objeto do *habeas corpus*, concedida pela nossa Suprema Corte, dando ensejo, como já referido, à doutrina do *habeas corpus* no Brasil.

Mais uma vez Rodrigues (1991, p. 35), com sua autoridade de lúdima historiadora do Excelso Pretório, assevera que:

No Brasil, nos últimos anos antes da Reforma Constitucional de 1926, adotou-se o fundamento de conceder *habeas-corpus* apenas quando o direito fosse certo, líquido e incontestável. Restrita a sua definição à garantia de direito de locomoção pela Reforma de 1926, o *habeas-corpus* passou a proteger exclusivamente tal direito, *strictu sensu*. Depois de 1930 criou-se o mandado de segurança, exigindo-se, exatamente, que o direito pleiteado fosse certo, líquido e incontestável. Foi este o meio encontrado

pelo legislador ordinário para proteger áreas que, no intervalo, haviam ficado órfãs do *habeas-corpus* aplicado ampliativamente. (Grifo nosso)

Divisa-se que o surgimento do mandado de segurança em sede constitucional, como de resto no ordenamento jurídico pátrio, veio suprir o vácuo jurídico-processual de garantias existente no direito brasileiro, mormente após a Reforma Constitucional de 1926, a qual abortou a interpretação ampliativa conferida por nossa Corte Constitucional ao objeto do *habeas corpus*.

Infere-se daí que ontologicamente os institutos constitucionais sob comento não diferem, eis que o objeto atual de um (mandado de segurança) já o foi do outro (*habeas corpus*) e, diga-se, com singular eficácia, nas linhas interpretativas da *doutrina brasileira do habeas corpus*.

Corroborando essas assertivas, Bastos e Martins (1989, p. 315) anotam que:

A partir de 1934, surge o mandado de segurança, o que elimina as reais causas que estiveram por trás da formulação da teoria brasileira do *habeas corpus*. É que sempre se ressentiu da ausência de meios adequados para proteção de outros direitos que não o da locomoção. Com a garantia instituída na Constituição de 1934, tornam-se protegidos os demais direitos, desde que líquidos e certos, mesmo quando obliquamente venham a afetar a liberdade pessoal. (Grifo nosso)

Daí a incontestável natureza comum de ambos os institutos.

Nessa linha de raciocínio baseada na construção (*construction*) coerente das linhas históricas dessas garantias, forçoso reconhecer que, se para o *habeas corpus* é correto afirmar que a competência originária está definida em função de previsão do texto constitucional (convenção política), não há dúvida que isso deve valer em relação ao mandado de segurança. Isso porquanto neste como naquele *writ*, à autoridade coatora atribui-se a prática de ato ilegal ou abusivo, e, portanto, ambos os institutos possuem o mesmo objeto. Tal coincidência é, às escâncaras, consequência direta da origem comum entre essas garantias constitucionais, sendo escorreito frisar, mais uma vez, que não há distinção

ontológica entre as mesmas.

Daí que somente uma atitude interpretativa coerente do texto constitucional – coerência entre os princípios ali insculpidos – fará emergir o raciocínio segundo o qual se deve inserir, através de interpretação inclusiva, o mandado de segurança contra ato de membro do Ministério Público de 1ª instância na competência do Tribunal de Justiça local, na medida em que o raciocínio inverso nos parece subversão à lógica dos princípios constitucionais cogentes.

2 TRATAMENTO DESIGUAL E IRRAZOÁVEL DA INTERPRETAÇÃO QUE CONFERE PRIVILÉGIO AO PODER JUDICIÁRIO EM DETRIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AOS RESPECTIVOS MEMBROS. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Cabe anotar que não é somente pela linha argumentativa histórica que se pode asseverar estar incluso na competência do Tribunal de Justiça local o julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato de Promotor de Justiça.

A questão alcança as raízes do princípio da igualdade, na sua vertente da *isonomia*, tangenciando o pensamento contrário a violação do referido princípio.

Com efeito, abeberando-se nas lições de Nitti, Paulo Bonavides (2005, p. 270) assevera que a *isonomia*, a *isotimia* e a *isagoria* eram pressupostos básicos, para os gregos clássicos, das formas de governo democráticas. Assim, ensina ainda o constitucionalista cearense (2005, p. 270), na linha do aprendizado de Nitti, que:

Com a *isonomia* [...] proclamava o gênio político da Grécia a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de grau, classe ou riqueza. Dispensava a ordem jurídica aí o mesmo tratamento a todos os cidadãos, conferindo-lhes iguais direitos, punindo-os sem foro privilegiado.

Já com a *isotimia* (BONAVIDES, 2005, P. 271):

[...] abolia a organização democrática da Grécia os títulos ou funções hereditárias, abrindo a todos os cidadãos o livre acesso ao exercício das funções públicas, sem mais distinção ou requisito que o merecimento, a honradez e a confiança depositada no administrador pelos cidadãos.

De seu turno, a *isagoria* encerra o “[...] direito de palavra, da igualdade reconhecida a todos de falar nas assembléias populares, de debater publicamente os negócios do governo.” (BONAVIDES, 2005, p. 271)

Na medida em que, modernamente, essas bases da democracia grega clássica vêm sendo adotadas, em regra, pelos sistemas constitucionais democráticos, com mudanças de pequena monta, importa deixar registrado que é ponto imprescindível à existência, mínima que seja, da democracia moderna a obediência aos princípios que essas bases encerram. Hoje, na verdade, as bases são os próprios princípios, em regra, constitucionalizados.

Via de consequência, imperioso afirmar que a quebra desses princípios, notadamente o da isonomia, no particular, confuta com o sistema democrático, desenganadamente com o Estado Democrático instalado por ocasião da promulgação do atual texto constitucional (art. 1º CR/88).

Vem a calhar, ademais, a assertiva segundo a qual os efeitos da isonomia não se restringem à pessoa física, ao indivíduo, senão que se expandem às Instituições estatais e às pessoas jurídicas, desde a mais simplória microempresa até as grandes corporações capitalistas. Nesse particular, haverá malferimento a esse pressuposto democrático se existir tratamento desigual entre as Instituições estatais, tais como o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Na linha de pensamento exposta, conferir tratamento desigual à Instituição do Ministério Público em relação ao Poder Judiciário, notadamente conferindo maior proteção judicial, com a afetação de prerrogativa de foro, a atos supostamente ilegais praticados por juízes, é macular o princípio isonômico, especificamente naquilo que se refere ao processo e julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato de Promotor de Justiça, mormente após o advento da Emenda Constitucional (EC) n.º 45/2004, a qual fomentou, desenganadamente, o estreitamento

de identidade quanto aos perfis das Instituições, assim como no que se refere aos direitos e deveres dos respectivos membros.

Facilmente demonstrável a aproximação ensejada pela supracitada Emenda no tocante às Instituições sob comento. Assim é que o artigo 129, § 4º da Constituição da República, com a redação dada pela EC n.º 45/2004, estabelece que ao Ministério Público aplicar-se-á *todo o conteúdo do artigo 93*, no que couber, ao contrário do que ocorria em sua redação original, que determinava tão-somente a observância dos incisos II e VI do mesmo artigo 93.

Isso significa, até não mais poder, que, sob o aspecto institucional, não haverá, a partir de então, quaisquer diferenças entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, senão as distinções essenciais de natureza quanto às atividades-fim, resguardados os direitos eventualmente adquiridos pelos seus membros. Aquelas (as diferenças) para existirem necessitarão de razoável motivo sem o qual o *discrímen* adquirirá a pecha de inconstitucionalidade.

Dessa maneira, na medida do quanto anota Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 38),

é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.

Impende frisar, portanto, que não há razão a convencer do acerto do *discrímen* em relação à matéria competencial aqui tratada, ensejando, claramente, desigualdade irrazoada, e, portanto, inconstitucional.

Não convence, a outro giro, a idéia segundo a qual o princípio igualitário somente é aplicável a pessoas físicas. Sobre ser possível ter como destinatário de direitos individuais – dentre eles o direito à isonomia – Instituições, e, portanto, pessoas jurídicas, vale conferir as lições de Bastos e Martins (1989, p. 5):

Mais uma vez, aqui, quer-nos parecer que o Texto disse menos do que pretendia. A tomá-lo na sua literalidade seria forçoso convir que ele só beneficiaria as pessoas físicas. Mas, novamente, estaríamos

diante de uma interpretação absurda. Em muitas hipóteses a proteção última ao indivíduo só se dá por meio da proteção que se confere às próprias pessoas jurídicas. O direito de propriedade é um exemplo disto. Se expropriável uma pessoa jurídica, ela há de o ser mediante as mesmas garantias por que o são as pessoas físicas.¹

É no mesmo diapasão que José Afonso da Silva, após tecer comentários sobre o posicionamento de parte da doutrina criada sob a égide da Constituição de 1967, se posiciona no que toca aos destinatários dos direitos individuais, *verbis*:

O princípio é o de que os direitos e garantias assegurados nos incisos do art. 5º se dirigem às *pessoas físicas*, ao indivíduo, e não às pessoas jurídicas. [...] O princípio é o mencionado acima, mas a pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às pessoas jurídicas, tais como o princípio da isonomia, o princípio da legalidade [...] (Grifo nosso e do autor)²

Por necessidade de similitude, releva, no particular, que, quanto aos membros dessas Instituições, estes terão os mesmos direitos, deveres, obrigações e restrições, aqui, porém, de forma idêntica, e não somente semelhante. E, por tal motivo, impõe-se o acolhimento das lições doutrinárias transcritas.

Via de conseqüência, impende reconhecer que a competência dos Tribunais de Justiça locais para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz de direito deve ser ampliada, por força de nova redação dada à cláusula constitucional acima mencionada, para acolher também a competência daqueles Órgãos do Poder Judiciário para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Promotor de Justiça, em razão, repise-se, da similitude entre as Instituições e da identidade de direitos e deveres entre os seus respectivos

1 ob. cit. p. 5.

2 SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1994. 768p. p. 175-6.

membros, uma vez que não há fundamento lógico-racional a ensejar o *discrímen*.

Na mesma linha de raciocínio, não é despiciendo afirmar ainda que o legislador constituinte concedeu aos integrantes do *Parquet* tratamento igualitário com relação aos membros do Judiciário não somente em relação ao agente político em si, senão também com vistas a garantir o exercício de suas tarefas institucionais com independência e liberdade de convencimento, devendo prestar obediência à ordem jurídico-constitucional e à sua consciência ético-jurídica.

Destarte, impende ressaltar que os dispositivos inseridos nas Constituições dos Estados-Membros que não prevejam na competência do Tribunal local o julgamento do mandado de segurança contra ato de Promotor de Justiça devem ser interpretados *conforme* a Constituição da República, com a modificação antes referida da EC n.º 45/2004, para inserir naquela competência a apreciação desse ato.

3 CONCLUSÃO

Divisa-se que, a despeito da medida de sua importância, tanto o argumento histórico quanto o principiológico convergem ao mesmo resultado.

Com efeito, no que se refere a este (o principiológico), forçoso reconhecer que se sobrepõe à regra positivada nas Constituições Estaduais que o contrariem, na medida em que a igualdade, na sua vertente isonômica, fulcra-se em princípio que não pode ser afastado por regra, em razão de que os valores ali em considerados possuem hierarquia relacional prevista no texto constitucional. Segue daí que, por encerrar direito fundamental – não só de pessoas naturais – a igualdade sobrepuja mera regra de competência firmada constitucionalmente. Isso porque, como é cediço, todo o texto constitucional pátrio deve ser interpretado consoante as orientações axiológicas plasmadas na sua parte imutável, notadamente quanto aos direitos e garantias fundamentais.

Corroborando a argumentação principiológica, o aspecto histórico firma-se como supedâneo de tudo o quanto foi dito. Com efeito, o resgate das origens de determinado instituto jurídico, a despeito de

sua razoável limitação, encerra ponto de partida qualificado para outros desdobramentos interpretativos. É nessa dimensão que esse aprofundamento temporal pode sugerir ou não a atualização interpretativa conferida aos dogmas jurídicos.

Seja como for, adote-se um ou outro argumento, ou até mesmo ambos, mister inferir que é na competência dos tribunais locais que deve radicar o julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato de Promotor de Justiça.

Março/2006

RESUMEN: *Analiza, bajo el aspecto de los principios constitucionales, la competencia del Tribunal de Justicia para el juicio de mandado de seguridad propuesto contra acto de promotor de justicia.*

PALABRAS-LLHAVES: *Principios; Mandado de seguridad; Acto ilegal; Promotor de Justicia; Competencia; Tribunal de Justicia.*

4 BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da democracia*: uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. 171p.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 498p.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. 755p.

CASANOVA, Pablo González. Globalidade, neoliberalismo e democracia. In: GENTILI, Pablo. *Globalização excludente*: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 46-62.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. 513p

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. 209p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 48p.

RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal: doutrina brasileira do habeas corpus*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. t. III.